



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Reexame Necessário nº 0022678-31.2013.815.0011**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Juízo Recorrente:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**Recorrido:** João Rodrigues de Oliveira

**Advogado:** Paulo Fernando Torreão

**Interessado:** Município de Campina Grande

**Advogado:** Hannelise S. Garcia da Costa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONSTITUCIONAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. DEVER CONSTITUCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA “A QUO”: PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. RATIFICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA ISENTA DE ERROS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 253 DO STJ C/C ART. 557, CAPUT, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA.****

– Sendo a prescrição médica firmada pelo médico que acompanha o caso, suficiente para demonstrar a patologia e a eficácia do tratamento prescrito, inexistente o alegado cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. Preliminar cerceamento de defesa rejeitada.

- É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Consoante entendimento do art. 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Por sua vez, nos termos da **Súmula nº 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

**VISTOS**, etc.

Trata-se de Remessa Necessária encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que nestes autos julgou procedente em parte o pleito autoral, ratificando a concessão parcial da antecipação da tutela, para determinar que o **Município de Campina Grande** forneça à parte autora, **João Rodrigues de Oliveira**, o medicamento requerido na peça vestibular, (...) - Sentença – Fls. 58/61.

Em conformidade com a certidão exarada (fl. 63), não foi processado no universo processual recurso voluntário, em que pese a intimação das partes para esse fim, sendo os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça por força do disposto no Artigo 475, I do Código de Processo Civil.

É o breve **relatório**.

**DECIDO.**

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

No caso em tela, segundo o preceito constitucional, compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I).

Assim, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.

Sobre a questão, o inciso II<sup>1</sup>, do Artigo 23 da Constituição Federal traz explicitamente a competência solidária entre os Entes Federativos com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma anomalia poderá exigir medicamento/tratamento e exames necessários de qualquer um deles.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90<sup>2</sup>, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a Carta Magna lhe reserva.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

O preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Em verdade, restou evidenciado nos autos a necessidade e a urgência da Senhora **JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, aqui representada pelo Ministério Público Estadual, fazer uso do medicamento – “**SUMAZINA 500mg e SUPLEMENTO ALIMENTAR ENSURE**”, descrito no laudo médico (ID nº 482946), a fim de evitar complicações mais graves, pedido esse reconhecido e materializado através do *decisum* (fls. 58/61).

No caso em tela, entendo que outra não poderia ser a decisão do juízo “a quo”, senão o acolhimento do pleito autoral, visto que saúde é dever constitucional.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Município, como Ente Federativo, assim decidir qual seja o melhor medicamento indicado para o tratamento da Recorrida, vez que não é profissional habilitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde precisa da ajuda do Ente Federativo.

Certo é, no caso em análise, que a negativa de fornecimento do fármaco prescrito para o(a) paciente, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO - DEVER CONSTITUCIONAL - MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA CONCEDIDA - SENTENÇA “A QUO”: PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGUIMENTO NEGADO. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a):

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012). **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** - çO Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ç(CPC. Artigo 557, Caput). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014132420138150091, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 17-12-2014) (Grifei).

No caso concreto, verifica-se que a decisão vergastada não merece refoque, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante pelos Tribunais Pátrios, dentre eles Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios o fornecimento de medicamentos/tratamentos necessários a preservação da saúde e da vida a quem possa destes necessitar, de modo que, qualquer dessas Entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo em se tratando de pessoas desprovidas de recursos financeiro.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, é de aplicar o princípio da jurisdição equivalente. Veja decisão do Colendo STJ nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. **O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.** 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Destarte, existindo orientação sedimentada no Órgão Colegiado deste Tribunal quanto ao tema em desate, nada obsta que o julgador aprecie, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao princípio da prestação jurisdicional equivalente, o Relator, por

economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo Órgão Fracionário.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em analogia ao disposto no Artigo 557, *Caput*, do CPC e na Súmula nº 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma MONOCRÁTICA, **nego seguimento à remessa**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**